



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501116-88.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL SANTANA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501116-88.2025.8.26.0228
32ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Apelante: Gabriel Santana Silva
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Adriana Costa

Voto nº 27212

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o réu por porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida e adulteração de sinal identificador de veículo ao cumprimento de 07 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 dias-multa.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar os pleitos defensivos de (i) absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória; (ii) recondução das penas-base do crime da Lei de Armas aos mínimos legais; e (iii) incidência de regime menos gravoso.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria foram demonstradas pelas fotografias, laudo pericial e admissão parcial do acusado, corroborados pelos depoimentos dos policiais militares. 4. Substituição da placa da motocicleta incontroversa. 5. Elemento subjetivo bem delineado. Dolo eventual contemplado expressamente no tipo penal do artigo 311, § 2º, III. 6. Comprovada a potencialidade lesiva da arma apta a realização de disparos, bem como a supressão do código de série do armamento. 7. Correta a fixação das penas-base do crime do Estatuto do Desarmamento em 1/2 acima dos mínimos com fundamento nas circunstâncias do crime, vez que o próprio apelante admitiu que pretendia praticar roubos no local com emprego da arma de fogo. 8. Preservado o regime inicial fechado consignando-se que a circunstância judicial desfavorável e a recidiva desautorizavam o estabelecimento de regime prisional mais brando.

IV. Dispositivo e Teses.

9. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Os testemunhos policiais têm elevado valor probatório, mormente se consonantes com os demais elementos coligidos aos autos. 2. As circunstâncias do crime

justificam a majoração das basilares. 3. A circunstância judicial desfavorável e a reincidência afastam a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado.

Legislação Citada: CP, arts. 311, § 2º, III, 33, § 3º, 59, III; CP; Lei nº 10.826/03, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 1513235-67.2023.8.26.0320, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2024; Apelação Criminal 1503103-43.2023.8.26.0548, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 09.08.2024; Apelação Criminal 1512972-35.2023.8.26.0320, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 27.06.2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 108/113, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Gabriel Santana Silva** como incurso nos artigos 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03; c.c. 311, § 2º, III; c.c. 69 do Código Penal ao cumprimento de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, no valor unitário mínimo.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição do crime do art. 311, § 2º, III, do CP por atipicidade ou insuficiência de provas, especialmente por 1.1) não ter a acusação demonstrado ter sido o responsável pela adulteração ou mesmo que tinha ciência desta; e 1.2) ausência de exame pericial. Subsidiariamente, pleiteou 2) a recondução das penas-base do crime da Lei de Armas aos mínimo legais ou a aplicação da fração de 1/6 (um sexto), porquanto “*a cogitação jamais pode encontrar punição na esfera penal*”; e 3) a incidência de regime prisional menos gravoso (fls. 118/134).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 141/148).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 159/166).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Gabriel Santana Silva**, no dia 10 de janeiro de 2025, por volta das 17h50, na rua Peruíbe, nesta Capital, portava 01 (um) revólver, marca *Taurus*, calibre 38, com numeração suprimida, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o acusado conduziu, em proveito próprio, uma motocicleta *CG-150* ostentando placa diversa da original (*DTL-6H71*), sinal identificador que deveria saber estar adulterado.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 09), fotografias da moto nas condições em que apreendida (fls. 10/12), laudo pericial da arma de fogo (fls. 96/100) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Gabriel admitiu somente a prática do crime da Lei de Armas. Explicou que na data narrada na denúncia recebeu a arma de fogo e a motocicleta de alguns indivíduos. Estavam na região em que foi preso procurando vítimas para praticar roubo. Desconhecia a adulteração da placa da moto (disponível no e-SAJ).

Ora, a confissão judicial – ainda que parcial –, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais – exaustivamente comprovadas – que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

Mas não é só.

Os policiais militares Leandro Lopes Silva e Jesse Vila Real Marques Barra, responsáveis pela prisão do apelante, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Realizavam patrulhamento quando avistaram **Gabriel** “ajeitando” algo na cintura, razão pela qual resolveram abordá-lo. Em revista pessoal, encontraram arma de fogo municiada na cintura do acusado. Interpelado, o réu afirmou que estava à espreita de vítimas para roubar e recebeu o “kit” (telefone, motocicleta e arma de fogo) de comparsas. A moto que o recorrente conduzia estava com placa falsa (disponível no e-SAJ).

Está pacificado na jurisprudência que a condição de policial – seja militar ou civil, municipal, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

A corroborar a prova oral produzida, a troca da placa da motocicleta ficou demonstrada nas fotografias de fls. 10/12², em consonância com os depoimentos dos policiais militares.

Ressalte-se que na audiência **Gabriel** admitiu que recebeu a motocicleta de comparsas para perpetrar crimes de roubo na região, circunstância concreta que indica sua inequívoca ciência sobre a origem espúria do bem, porquanto, mesmo nas condições inusuais apontadas, não se encarregou de aferir minimamente a procedência do bem

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023, DJe 12.06.2023). No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 28.06.2021; e AgRg no AREsp nº 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 16.03.2017, DJe 23.03.2017.

² AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO E RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ÚLTIMO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. DELITO ANTECEDENTE DE SUPRESSÃO DE SINAL IDENTIFICADOR. CONDUTA TÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Tribunal a quo no sentido de ser típica a conduta de supressão de sinal identificador, sendo que a Lei n. 14.562/2023 somente trouxe de forma expressa o posicionamento dominante nos Tribunais, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo pode ser caracterizado por outros meios de prova, não sendo imprescindível a realização de exame pericial, como ocorreu no caso dos autos, cuja comprovação se deu por meio de fotografias. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no EDcl no HC nº 899798 PR 2024/0095308-5, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 02.09.2024, DJe 05.09.2024 – g.n.).

ou a regularidade e originalidade de seus sinais identificadores, dessumindo-se de tal contexto, no mínimo, o dolo eventual expressamente mencionado³ no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal⁴.

Não se pode perder de vista, outrossim, que a conduta se afigura apta e suficiente a lesionar o bem jurídico tutelado, mormente porque a substituição da placa foi levada a cabo com claro objetivo de dificultar ou impossibilitar a identificação do motocicleta⁵.

Evidenciado também o delito do Estatuto do Desarmamento, conforme prova oral (disponível no eSAJ) e perícia de fls. 96/100, que constatou, além da aptidão para efetuar disparos da arma e munição, a supressão do código de série do armamento.

Impende ressaltar que o crime é de mera conduta e de perigo abstrato e, por isso, não exige resultado naturalístico para sua

³ Sobre o tema, assim já decidiu esta E. Corte à luz da recente inserção do tipo em tela pela Lei nº 14.562/2023: Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, III do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Pretende-se a absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Réu narrou que adquiriu veículo sem documentação, ciente de que não seria possível regularizá-lo. Laudo que atestou que o veículo ostentava numeração de chassi parcialmente suprimida. **Figura delituosa equiparada que pune expressamente o dolo eventual, bastando que o agente “devesse saber” da adulteração perpetrada. Precedentes.** Condenação mantida. Dosimetria sem reparos. Recurso não provido (Apelação Criminal 1513235-67.2023.8.26.0320, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2024 – g.n.). Nesta mesma linha de inteligência vem se posicionando esta C. Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes quanto a autoria delitiva. **Dolo eventual comprovado.** Desobediência. Tipicidade. O não atendimento à ordem de parada emanada de policiais, em policiamento ostensivo, tipifica o crime de desobediência, perfazendo o tipo penal do art. 330 do CPB (Tema 1060 do STJ). APELO DESPROVIDO (Apelação Criminal 1503103-43.2023.8.26.0548, Rel. Marcos Correa, j. 09.08.2024 – g.n.). Com idêntico posicionamento: Apelação Criminal 1512972-35.2023.8.26.0320, Rel. Marcos Correa, j. 27.06.2024.

⁴ **Art. 311. (...). § 2º.** Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que **devesse saber** estar adulterado ou remarcado (g.n.).

⁵ Sobre o tema, o escólio de Cezar Roberto Bitencourt pontua: [...] *O bem jurídico protegido é a fé pública, especialmente a proteção da propriedade e da segurança no registro de automóveis. O objeto material é o número do chassi ou outro sinal identificador, componente ou equipamento de veículo automotor. (...) São duas as condutas tipificadas alternativamente: adulterar (falsificar, mudar, alterar por meio de qualquer modificação) ou remarcar (tornar a marcar alterando, por marca nova em). Os elementos objetivos são: número do chassi (estrutura de ação sobre a qual a carroceria do veículo é montada) ou qualquer sinal identificador (marca ou traço que possibilita autenticar ou reconhecer alguma coisa, como por exemplo, placa, plaqueta de veículo automotor, de seu componente (parte elementar) ou equipamento [...])* (in Código Penal Comentado. São Paulo, Saraiva: 2015, p. 1143).

configuração⁶.

Logo, a condenação de **Gabriel Santana Silva** pelos delitos dos artigos 311, § 2º, III, do Código Penal; e 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/03, era mesmo de rigor.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases da adulteração de sinal de veículo automotor ficaram assentadas nos pisos, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao passo que as do porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida restaram adequadamente elevadas em 1/2 (metade) com fundamento nas circunstâncias do crime⁷, perfazendo 04 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não se olvide que “a *ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o juízo competente eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e a repressão do crime praticado*”⁸, o que restou amplamente observado com o coeficiente adotado no caso concreto.

A propósito, idêntico raciocínio expõe o percuente parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, *in verbis*:

[...] *Ao contrário do que expõe a Defesa, o fundamento*

⁶ Neste sentido, o entendimento do C. STJ: (...). 1. os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente. (...) (STJ REsp nº 1699710/MS, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.11.2017, DJe 13.11.2017. No mesmo sentido: AgRg no AREsp nº 2274058/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15.08.2023, DJe 18.08.2023).

⁷ “Não estamos diante de um simples porte ilegal de arma de fogo, mas de alguém que, agindo com comparsas e em região muito conhecida pela prática de roubos e latrocínios, estava à espreita de cidadãos de bem que seriam despojados de seus bens ou até mesmo mortos.” (fl. 111).

⁸ STJ, EDcl no AgRg no HC n. 753.304/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

para o acréscimo perpetrado é absolutamente idôneo, considerando que o apelante foi claro ao confirmar que rondava a região com o objetivo de praticar delitos patrimoniais com violência/grave ameaça e portava arma com potencialidade lesiva e municiada, estando disposto, portanto, a atentar contra a vida de pessoas aleatórias para obter alianças e relógios de luxo. Considerando o crescimento exponencial de crimes deste tipo, a resposta estatal deve ser enérgica. [...] – fls. 164/165.

No segundo estágio dosimétrico, as reprimendas do crime do art. 311, § 2º, III, do CP sofreram acréscimo de 1/6 (um sexto) por força da reincidência⁹, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, enquanto as do delito do art. 16, § 1º, IV, da Lei de Armas foram mitigadas em 1/6 (um sexto) diante da atenuante da confissão corretamente reconhecida, isto é, 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa e, na sequência, exasperadas em 1/6 (um sexto) pela mencionada agravante, chegando a 04 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Mencione-se que a pena privativa de liberdade desta última infração penal restou calculada a menor em primeira instância, o que se preserva por ausência de impugnação ministerial.

Aplicado o concurso material (CP, artigo 69) as sanções foram somadas, resultando nas definitivas de **07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no piso.**

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, pois a circunstância judicial desfavorável e a reincidência (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por

⁹ Cf. certidão unificada às fls. 21/23 – Processo nº 1509727-06.2020.8.26.0228, trânsito em julgado em 16.11.2022.

perpetrar a atividade criminosa como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas nº 440 do C. STJ; 718 e 719 do E. STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III).

Persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor da apelante, já ratificados na sentença (fl. 111), agora reforçados neste julgamento¹⁰.

Ex positis, **nego provimento** ao recurso; mantida a prisão cautelar pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹⁰ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “tendo o agravante permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade” (STJ, AgRg no HC nº 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023).